



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## 2642ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 08 de maio de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Gabriel Oliveira de Souza Voi e Antonio Charbel José Zaib. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Leonardo Martins da Silva, Luciano Lopes Duarte e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Helio Batista Bilheri Filho – Procurador Adjunto; Sr. Gustavo de Andrade Ventura Vallim – Substituto eventual do Sr. Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. Aprovação das Atas de nºs 2637 e 2638 das sessões plenárias realizadas nos dias 09 e 10 de abril, respectivamente – **aprovadas por unanimidade;** 2º. - **Processo nº SEI-220005/001972/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** Trata-se de requerimento subscrito pelo Sr. Cleilton Ferreira de Menezes Júnior (CPF 103.276.967-02) e pela Sra. Michelle Matos de Menezes (CPF 103.277.067-83), cujo escopo é solicitar a abertura de processo administrativo com o intuito de desarquivar o distrato da empresa CASA DE EVENTOS VARGEM GRANDE LTDA ME (CNPJ 09.154.561/0001-10 e NIRE 33.2.0796371-9), registrado em 20/12/2013, sob o protocolo 00-2013/568603-2. Segundo os requerentes, o processo de baixa não foi concluído e a empresa encontra-se ativa na base de dados da Receita Federal. Em 19/08/2024, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Inicialmente, cabe esclarecer que a possibilidade de retificação de atos societários tem fundamento no art. 1.153 do Código Civil e no princípio da sanção, previsto no parágrafo único do art. 285 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual os vícios nos atos societários podem ser sanados a qualquer tempo. No entanto, para a rerratificação de atos devem ser observados alguns critérios de segurança jurídica, pelo que se entende que a retificação de ato somente é cabível para a correção de vícios sanáveis, evidentes e justificados. Para além disso, salientamos que a via eleita pelo requerente é equivocada. Se o usuário pretende a rerratificação de ato societário ele deve, além de demonstrar e justificar o vício, apresentar um requerimento específico e pagar o preço devido. Desta forma, devolvemos o presente expediente à Secretaria Geral para que o requerente seja orientado a apresentar seu requerimento em via apropriada e mediante o pagamento do preço devido. Isto é o que me cabia dizer, s.m.j. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pedido, uma vez que via eleita pelo requerente seria equivocada. Se o usuário pretende a rerratificação de ato societário ele deve, além de demonstrar e justificar o vício, apresentar um requerimento específico e pagar o preço devido, conforme despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional no doc. (SEI nº 81738023). Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger observou que os sócios extinguiram a sociedade em 2013 e informaram que a baixa da empresa na Receita Federal não foi formalizada; que os sócios perderam o prazo para a apresentação de recurso e solicitaram o cancelamento do distrato, através de um requerimento administrativo; que a Procuradoria se manifestou muito bem no processo, tendo em vista que a via eleita foi equivocada; e ponderou que a sociedade poderia tentar uma rerratificação do ato, caso houvesse uma boa justificativa, mas ressaltou que o assunto é polêmico no Colegiado. O Sr. Alexandre Velloso observou que a própria Procuradoria já teve posição conflitante sobre o tema. **2º. - Processo nº SEI-220005/002002/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** De início, trata-se de registro em duplicidade de Procuração



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

da sociedade empresária Woodside Energia (Brasil) Apoio Administrativo Ltda., registrada em 13/08/2024, sob o protoc.: 2024/00668067-8. Após análise da Secretaria Geral, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria (SEI 81501497), nos seguintes termos: “*À Procuradoria Regional, o presente processo versa sobre o instrumento particular de procuração da sociedade empresária Woodside Energia (Brasil) Apoio Administrativo Ltda. (CNPJ n. 08.437.489/0001-75), registrado em 13/08/2024 sob o n. 2024/00668067-8. Ocorre que, conforme restou verificado no despacho n. 0038910 (SEI n.81501873), tal registro se deu em duplicidade. O arquivamento original teve o n. 2024/00668024-4 e encontra-se no SEI n. 81501423. Ressaltamos que tal apontamento foi feito pelo próprio usuário, de acordo com informação prestada pela Área de Protocolo e Informação de Comércio: "Prezados(as), informo que protocolamos erroneamente esta procuração em duplicidade no mesmo pdf e a jucerja aceitou e registrou. Nesse sentido, vocês poderiam, por gentileza, substituir a procuração que já foi registrada (segue anexo) por essa nova procuração sem registro que também segue anexo? Muito obrigado! Abraços". Em se tratando de procuração, cujo registro em duplicidade não geraria, salvo melhor juízo, maiores prejuízos à sociedade, não se vislumbra qualquer óbice à manutenção do arquivamento. Diante todo o exposto, encaminhamos o presente para análise e manifestação da Douta Procuradoria Regional*”. No caso, importante destacar a Deliberação 148 da JUCERJA, que estabelece as regras para o cancelamento administrativo de atos com vício procedimental. O art. 2º considera vício procedimental a duplicidade de registro. “*Art. 2º São considerados vícios procedimentais: I – documento de uma empresa registrado no prontuário de outra empresa; II – duplicidade de registro; III – erro de codificação no protocolo web; e IV – outras situações apontadas pelos órgãos técnicos da JUCERJA*”. Cumpre-se ressaltar, que após consulta ao sistema integrado da JUCERJA, verificou-se que, de fato, existe o registro em duplicidade, uma vez que o ato registrado sob o protoc.: 2024/00668067-8 se trata do mesmo documento registrado em 12/08/2024, sob o protoc.: 2024/00668024-4. Sendo assim, considerando que se trata de erro procedimental, não se vislumbra óbice à aplicação do inciso II do art. 2º c/c art. 6º da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Deliberação 148/JUCERJA. Do exposto, opina-se pela aplicação dos artigos da Deliberação 148/JUCERJA supracitados. Ademais, sugere-se que os envolvidos sejam intimados para que tomem ciência do vício detectado. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2024/00668067-8 (SEI n. 81764641), conforme manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional no doc. (SEI nº 81701015). Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. (SEI nº 81764641). **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger informou ser comum a apresentação de documentos em duplicidade; que há documentos que é impossível para o julgador identificar a duplicidade de registro e que um deles é a procuração, pela dificuldade de se verificar se os poderes e prazos nela definidos seriam idênticos; e que a Procuradoria se manifestou muito bem no processo. O Sr. Alexandre Velloso complementou que o requerimento do usuário contemplava poder utilizar novamente a taxa paga para fazer o registro de um novo documento, o que não seria possível, tendo em vista que a JUCERJA, obviamente, não pode mexer na integralidade do documento arquivado.

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Renato Mansur manifestou sua admiração e satisfação pelo trabalho de retaguarda, de controle de qualidade, que vem sendo realizado pela Área de Autenticação e que tem se tornado mais eficiente ao longo do tempo; e parabenizou toda a equipe, supervisionada pelo Sr. Jorge Augusto, chefe da área, e pelo Sr. Gustavo Vallim, superintendente de registro. O Sr. Gustavo Vallim agradeceu ao Sr. Renato Mansur e informou que, nos últimos anos, a JUCERJA tem feito alterações sistêmicas que proporcionaram a automatização de alguns trabalhos e a melhora na qualidade do serviço prestado; informou que aproximadamente 3% dos processos analisados são devolvidos aos julgadores para alguma ressalva; agradeceu ao Sr. Renato Mansur pelo reconhecimento do trabalho e informou que iria repassar a todos da equipe. O Sr. Bernardo Berwanger pontuou a importância do trabalho da área de autenticação, onde também são selecionadas as imagens que formarão o documento de registro; lembrou que poucas juntas comerciais



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

possuem esse trabalho posterior ao deferimento dos processos. O Sr. Presidente informou que acompanha o trabalho da área diariamente, através de relatórios gerados pelo sistema às 09h, 12h e 18h. O Sr. Corinthians Falcão informou compartilhar dos elogios e com a distinção dos atos da área de autenticação. O Sr. José Roberto Borges reiterou os elogios à área de autenticação e informou que tem aprendido muito com todos, mas que gostaria de registrar sua admiração, em especial, pelo trabalho técnico do Sr. Bernardo Berwanger, que realmente tem uma proficiência muito grande com relação à matéria de registro empresarial. O Sr. Presidente observou que sempre faz questão da manifestação do Sr. Bernardo Berwanger sobre os processos trazidos ao plenário, pois serve de orientação para todos, principalmente para aqueles que estão chegando à Casa e têm a oportunidade de tomar conhecimento dos fatos importantes, alguns até históricos. O Sr. Robson Carneiro informou ter visitado o Porto do Açu, no norte do Estado, e que ficou impressionado com toda a estrutura do complexo e com o crescimento que virá com o polo industrial; e convidou o Sr. Presidente a integrar uma comitiva para uma visita técnica ao local. O Sr. Presidente observou que o Porto do Açu é o maior caso de meio ambiente ligado a um polo industrial no Estado, que é um negócio fantástico e manifestou sua intenção de acompanhar a comitiva para a visita técnica no local. O Sr. Rafael Machado reiterou as palavras do Sr. José Roberto sobre as qualidades do Sr. Bernardo Berwanger, ressaltando a sua disponibilidade para auxiliar os colegas na análise dos processos mais complexos, sempre muito atencioso e disponível para compartilhar seus conhecimentos; e registrou seus agradecimentos ao Sr. Bernardo Berwanger, sendo acompanhado também pelo Sr. Corinthians Falcão. O Sr. Alexandre Velloso informou ter disponibilizado no grupo de mensagens dos vogais um ofício circular do DREI que trata das condições do registro de balanços e solicitou atenção especial aos itens 3 e 4 do documento; observou que há um enunciado da JUCERJA conflitante com o tema e que ações estão sendo tomadas para a regularização dos enunciados; e que o assunto ainda não está esgotado, mas o que vale é o que está contido no ofício do DREI. O Sr. Bernardo Berwanger observou que tem o entendimento de que essa instrução do DREI é ilegal, contrária à lei das S.As.; que o DREI



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

errou de novo, pois impõe uma série de formalidades para poder se arquivar as demonstrações financeiras, o que piora muito para o julgamento na decisão singular; observou que a grande maioria das empresas é do tipo limitada e muitas delas com apenas um sócio, e que muitos processos serão colocados em exigência; e solicitou a Procuradoria estudar o ofício circular de modo a tentar não burocratizar o trabalho das empresas e na decisão singular.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 09 de maio de 2025, às 13:00h.
  
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Helio Batista Bilheri Filho; Gustavo de Andrade Ventura Vallim; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinθο de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.